



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0000883/2025-94

Ofício nº 405/2025 – GPGJ

Aracaju, 27 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Aracaju/SE

Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, "d", da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 005/2025 – CPJ**, datada de 27 de março de 2025, que "acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas".

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por Nilzir Soares Vieira Junior*, em 28/03/2025 13:02:47, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: 20.27.0010.0000883/2025-94

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 31/03/2025

Telma Melo
Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado por Rosinaldo Aragao Lima Junior em 28/03/2025 13:02.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
DE DE DE 2025**

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam inseridos os incisos XX, XXI e XXII e o parágrafo único ao art. 87 da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 87...

XX – zelar pelo cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte, inclusive mediante o exercício do controle de convencionalidade, ficando os membros do Ministério Público vinculados à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

XXI – cumprir as decisões e as medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando tais encargos se inserirem nas atribuições constitucionais e legais do Ministério Público;

XXII – fiscalizar o cumprimento das decisões e das medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil, quando as obrigações estabelecidas na decisão judicial internacional devam ser cumpridas por autoridades estaduais e municipais.

Parágrafo único. A antinomia entre a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos deve ser solucionada pelo princípio *pro homine*, aplicando-se a norma mais protetiva para o ser humano.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Ministério Público do Estado de Sergipe exercerá o controle externo da atividade policial com o objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, integrar as funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, prevenir e reprimir ilegalidades de qualquer natureza e defender os direitos humanos e fundamentais. (NR)

Parágrafo único. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do inciso VII do art. 129 da Constituição Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal, todos do Estado de Sergipe, e as Guardas Municipais, por executarem atividade de segurança pública, relacionados no art. 144, incisos IV, V e VI, e §8º, da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal. (AC)

Art. 2º O controle externo da atividade policial será exercido, sob a supervisão da Coordenadoria-Geral, nos seguintes termos: (NR)

I – em sede de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público do Estado de Sergipe com atribuição nas áreas criminal ou cível, quando do exame de procedimentos investigatórios de qualquer natureza, bem como processos judiciais que lhes forem atribuídos; e (AC)

II – em sede de controle concentrado, por órgãos de execução especializados, com atribuição do controle externo da atividade policial definida por Lei Complementar ou em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, que deverão dispor de condições materiais, técnicas e operacionais necessárias e compatíveis para o exercício dessas atribuições. (AC)

Parágrafo único. Atendendo a solicitação de membro do Ministério Público no exercício da função de controle externo da atividade policial, difusa ou concentrada, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar a atuação conjunta entre órgãos de execução com atribuições nessa matéria. (NR)

Art. 3º Para o exercício das atribuições de controle externo da atividade policial, o Ministério Público do Estado de Sergipe, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição, dispõe das seguintes prerrogativas: (NR)

I – ter livre ingresso a estabelecimentos ou unidades policiais, bem como a aquartelamentos militares; (NR)

II – ter acesso a quaisquer sistemas informatizados de uso dos órgãos a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar, informações, registros, dados e documentos, informatizados ou não, relativos, direta ou indiretamente, à atividade policial, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial, quanto a: (NR)





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- a) registros de mandados de prisão; **(AC)**
 - b) registros de fianças; **(AC)**
 - c) registros de armas, valores, drogas, veículos e outros objetos apreendidos; **(AC)**
 - d) registros de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícias-crimes; **(AC)**
 - e) registros de inquéritos policiais, termos circunstanciados, boletins de ocorrências infracionais e congêneres; **(AC)**
 - f) registros de cartas precatórias; **(AC)**
 - g) registros de diligências requisitadas pelo Ministério Público; **(AC)**
 - h) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia; **(AC)**
 - i) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilos constitucionais, com exceção dos dados que identifiquem as pessoas e o conteúdo da investigação; **(AC)**
 - j) inteiro teor de sindicâncias e procedimentos disciplinares e congêneres, independentemente da fase em que se encontrem, inclusive os findos; **(AC)**
- III – requisitar inquérito ou instaurar procedimento de investigação criminal sobre fato ilícito identificado no exercício das suas atribuições, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal; **(NR)**
- IV – encaminhar ao membro do Ministério Público com atribuições para a matéria elementos de informação sobre eventual ilícito identificado no exercício de sua atuação; **(NR)**
- V – requisitar informações à autoridade policial acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, cientificando o promotor natural a respeito; **(NR)**
- VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial; **(NR)**
- VII – ter acesso a pessoas presas, em qualquer momento e de forma reservada, e aos seus respectivos registros; **(NR)**
- VIII – ter acesso a dados, áudios e imagens dos sistemas de videomonitoramento, geolocalizadores e câmeras operacionais corporais ou portáteis (*bodycam* ou congêneres), captados em unidades, instalações, estabelecimentos ou aquartelamentos policiais ou durante atividades de segurança pública, bem como às informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; **(NR)**





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – ter acesso a áudios, imagens e demais registros de comunicação e movimentação de viaturas policiais, bem como a informações contidas em cópias de segurança, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial; e
(NR)

X – ter acesso a relatórios, laudos periciais, ainda que provisórios, documentos e objetos sujeitos a perícia, resguardando as cautelas relacionadas à integralidade da cadeia de custódia, com exceção de dados mantidos sob sigilo legal ou judicial. **(NR)**

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II deste artigo abrange informações, registros, dados e documentos, físicos ou virtuais, acondicionados ou não nos estabelecimentos e unidades policiais. **(NR)**

Art. 4º (...)

Parágrafo único. As mortes decorrentes de intervenção policial deverão ser comunicadas ao Ministério Público do Estado de Sergipe, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas da ocorrência, pela autoridade policial, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.” **(AC)**

Art. 5º Nenhum agente público, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, poderá criar embaraços ou violar as prerrogativas indicadas no art. 3º desta Lei Complementar e nem poderá opor ao Ministério Público do Estado de Sergipe qualquer pedido de informações sobre presos, inquéritos policiais, civis e militares, termos de ocorrência circunstanciados, verificação preliminar de informação e quaisquer outras investigações e documentos de caráter policial.”
(NR)

Art. 3º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Lei Complementares anteriores.

Art. 4º Fica o Ministério Público autorizado a republicar a Lei Complementar nº 03, de 12 de novembro de 1990, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Lei Complementares anteriores.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da
República.

FÁBIO CRUZ MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,**

No exercício da autonomia funcional e administrativa, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 116, § 5º, da Constituição Estadual, o Ministério Público do Estado de Sergipe encaminha a essa Augusta Assembleia Legislativa **Projeto de Lei Complementar** que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

O presente **Projeto de Lei Complementar** objetiva acréscimos e alterações na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, tendo como denominador comum o aprimoramento das balizas legais da atuação funcional dos Membros do Ministério Público do Estado de Sergipe, tanto no desempenho do controle externo da atividade policial quanto na observância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, incluso controle de convencionalidade, adequando aos Atos oriundos do Conselho Nacional do Ministério Público.

As alterações propostas para a Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990 trata dos deveres dos Membros do MPSE, com a adoção de controle de convencionalidade como uma prática institucional traduzida por um dever expresso em sua atuação funcional.

Já as alterações trazidas para a Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, decorre da necessidade de atualização das normas do controle externo da atividade policial, visto que há mais de trinta anos, nunca houve uma atualização dos seus comandos normativos, visando aprimorar a disciplina da matéria, atualizando-a aos novos tempos, mormente diante das modernas tecnologias.

Expostos os motivos que movem o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, impõe renovar a Vossas Excelências a nossa confiança em que o Poder Legislativo, habitualmente sensível aos pleitos do Ministério Público, haverá de aprová-lo, proporcionando a esta Instituição os meios necessários para bem servir à sociedade.

Aracaju, 27 de março de 2025.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 405/2025 – GPGJ

Aracaju, 27 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Jeferson Luiz de Andrade**
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Aracaju/SE

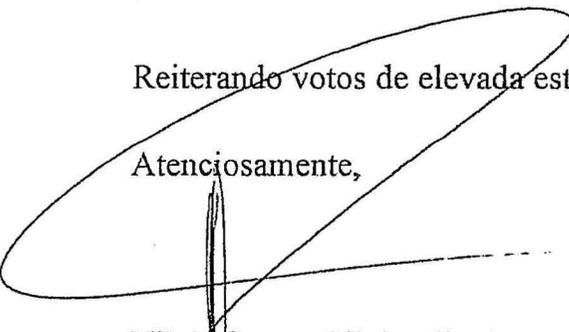
Assunto: Encaminhamento.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 35, I, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei Complementar** anexo, aprovado pelo Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, através da **Resolução nº 005/2025 – CPJ**, datada de 27 de março de 2025, que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO Nº 005/2025 – CPJ
DE 27 DE MARÇO DE 2025**

Aprova **Projeto de Lei Complementar** que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o **Projeto de Lei Complementar** anexo que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Estadual nº 03, de 12 de novembro de 1990, e dá providências correlatas*”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 27 de março de 2025, 204 da Independência e 137º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



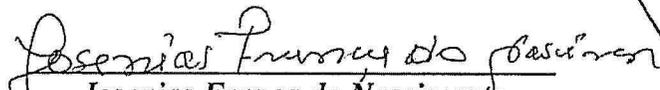


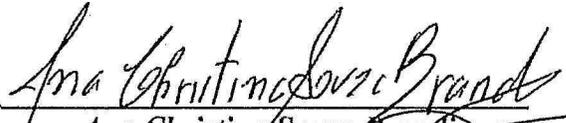
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

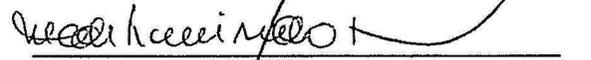

Maria Cristina da G. e S. Fos Mendonça

Rodomarques Nascimento


Josenias França do Nascimento

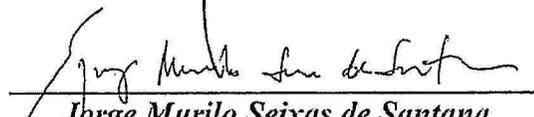

Ana Christina Souza Brandi

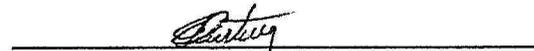

Celso Luís Dória Leó


Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

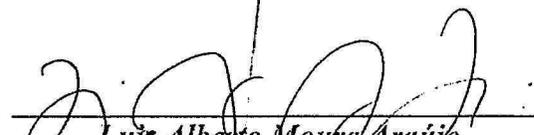

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

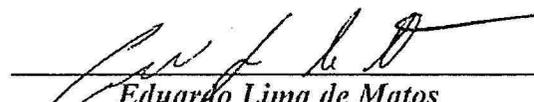

Jorge Murilo Seixas de Santana


Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes


Luiz Alberto Moura Araújo


Deijaniro Jonas Filho


Eduardo Lima de Matos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003300350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 01/04/2025 10:20

Checksum: **21DB2F1138A0DEC5AB74F2424B5E06B64CA12D2DBF69A28E0A7FAA089A571C6C**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003300350036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.